

A REPERCUSSÃO DO NCPC NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.

Doutorando pela PUC-SP e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

1) A aplicabilidade subsidiária do CPC ao processo do trabalho requer a omissão da CLT + a compatibilidade entre os sistemas e também quanto ao *princípio da proteção*.

“Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

INOVAÇÕES NCPC:

- **Art. 516, parágrafo único – ampliação da competência em favor do exequente;**

- **Art. 517 – possibilidade de protesto da decisão não adimplida no prazo do art. 523.**

- **Art. 520.** O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

- **Dispensa de caução:**

Art. 521. A caução prevista no art. 520, inciso IV, será dispensada se: I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II – o credor demonstrar situação de	Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I – corre por iniciativa, conta e
--	---

A REPERCUSSÃO DO NCPC NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.

Doutorando pela PUC-SP e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

<p>necessidade;</p> <p>III – pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;</p> <p>IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.</p> <p>Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.</p>	<p>responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;</p> <p>II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;</p> <p>III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.</p> <p>§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.</p> <p>§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:</p> <p>I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;</p> <p>II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.</p> <p>§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:</p> <p>I – sentença ou acórdão exequendo;</p> <p>II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;</p> <p>III – procurações outorgadas pelas partes;</p> <p>IV – decisão de habilitação, se for o caso;</p> <p>V – facultativamente, outras peças processuais</p>
--	--

A REPERCUSSÃO DO NCPC NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.

Doutorando pela PUC-SP e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

	que o exequente considere necessárias. v. enunciado n. 262, do FPPC: E. 262: É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença.
--	---

- Instauração do cumprimento de sentença a requerimento do exequente (art. 523)

- Falar da multa

- Falar dos honorários

- Impugnação só no efeito devolutivo, exceto se o juiz conceder efeito suspensivo e a execução estiver garantida (art. 525, § 6º)

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

- Impugnação pautada na inconstitucionalidade do título – art. 525, § 1º, III, §§ 12, 13 e 14.

- Instauração do cumprimento de sentença a requerimento do exequente (art. 526)

JURISPRUDÊNCIA TST:

- O TST não aceita a aplicação do art. 475-J do CPC/73 (art. 523, CPC/2015), por entender que a questão tem regramento próprio na CLT (art. 880);

- O TST não aceita a aplicação do art. 475-O do CPC/73 (art. 520, CPC/2015), por entender que a questão tem regramento próprio na CLT (art. 899, § 1º, liberação do depósito recursal);

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 475-O DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 899, § 1º, da CLT disciplina expressamente a liberação do depósito recursal em

A REPERCUSSÃO DO NCPC NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.

Doutorando pela PUC-SP e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

favor da parte vencedora no processo, razão pela qual o procedimento previsto no art. 475-O do CPC é inaplicável ao processo trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2048920105030097 204-89.2010.5.03.0097, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 14/12/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011)

- O TST aceita a aplicação do art. 475-Q – constituição de capital – do CPC/73 (art. 533, CPC/2015) às execuções de obrigações de prestações sucessivas;

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. (...) B) APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DO ART. 475-Q DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. 1. Nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte Superior, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão turmário, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, limitou-se a consignar que **a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de ser admissível a constituição de capital no Processo do Trabalho, sendo aplicável a diretriz do art. 475-Q do CPC, pois a constituição de capital busca assegurar a prestação de alimentos decorrentes de ato ilícito, não havendo nenhum dispositivo semelhante na CLT.** 3. Por conseguinte, a divergência jurisprudencial acostada nas razões dos presentes embargos não serve ao fim colimado, em face de sua manifesta inespecificidade, nos moldes do verbete sumulado supramencionado, tendo em vista que os arestos colacionados partem da premissa da desnecessidade de constituição de capital haja vista que a reclamada era empresa pública, de notória solidez, de modo que não se evidenciava o risco de a devedora não arcar com o pagamento das prestações periódicas a que foi condenada, ou, então, da desnecessidade de constituição de capital considerando-se a notória capacidade econômica da reclamada, premissas não tangenciadas pela Turma. Recurso de embargos não conhecido. (...) (E-ED-RR - 12800-13.2009.5.07.0006 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/08/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/08/2013)

- Falar dos honorários

Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, **nunca superiores a 15% (quinze por cento)**, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar **assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a

A REPERCUSSÃO DO NCPC NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.

Doutorando pela PUC-SP e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (hipossuficiência)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Súmula nº 329 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Novidades do NCPC	Especificidades da CLT
	<ul style="list-style-type: none">- O art. 876 trata indistintamente da execução dos títulos judiciais e extrajudiciais;- O art. 878 permite a instauração da execução por qualquer interessado, inclusive, de ofício (automaticidade da rotina procedimental);- Art. 879, § 2º - impugnação fundamentada (obs.: aplicação subsidiária do art. 525, § 4º, NCPC);- Art. 880 - requerida a execução, proceder-se-á a citação pessoal do executado para cumprir a obrigação, pagar ou garantir a execução, no prazo de 48hs, sob pena de penhora.- Art. 882 remete à gradação legal do art. 655 do CPC/73, que por sua vez passa a ser o art. 835 do NCPC;- Art. 884 – Cabimento dos Embargos à Execução, no prazo de 05 dias, prazo esse que é o mesmo para a impugnação;§ 1º - A matéria de defesa será <u>restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.</u>§ 3º. Somente nos embargos à penhora

A REPERCUSSÃO DO NCPC NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.

Doutorando pela PUC-SP e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

	<p>poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.</p> <p>§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.</p> <p>§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.</p> <p>- Art. 890 – Execução das prestações sucessivas</p>
--	--

Prescrição, S. 150/STF

Obs.1: Natureza da norma – rescindente ou deseficacizante?

Obs.2: (i) declaração de inconstitucionalidade;

(ii) declaração de constitucionalidade;

(iii) interpretação conforme;

(iv) declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto;

Obs.3: (i) controle concentrado;

(ii) controle difuso – falar da objetivação do RE

(iii) pode haver controle concentrado-difuso?

Obs.4: E se houver modulação da decisão de inconstitucionalidade?

Ob.5: Tal impugnação tem que ser oposta no prazo de quinze dias ou pode ser oposta após tal prazo?

A REPERCUSSÃO DO NCPC NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.

Doutorando pela PUC-SP e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP